



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Parecer Controle interno: 060/2021

Interessado: Secretaria de Administração/Setor de Licitação.

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COLCHÕES DE SOLTEIRO, PARA ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS QUE ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME DECRETO MUNICIPAL N°025/2021 – GPM/NP para atendimento do Município de Novo Progresso/PA;

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL;

I RELATORIO:

Foi encaminhando a essa CONTROLADORIA o processo em epígrafe, que tem por objeto a Aquisição De Cestas De Alimentos, Água Mineral, Produtos De Higiene Pessoal E Colchões De Solteiro, Para Atendimento As Famílias Que Encontra-Se Em Situação De Vulnerabilidade Social, Conforme Decreto Municipal N°025/2021 – Gpm/Np, à serem distribuídas para as pessoas/famílias, deste município, as quais, comprovadamente, se encontram em situação de necessidade, conforme avaliação realizada por profissionais competentes.

O presente pedido encontra-se devidamente justificado pelo órgão solicitante informando a necessidade da aquisição para o bem estar das pessoas, trabalho que será desempenhado pela Secretaria já mencionada.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

CHECAGEM DE FORMALIDADES				
	normativo	SIM	NÃO	NÃO SE APLIC A
POSSUI JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO		x		
DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO		x		





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



POSSUI PESQUISA DE MERCADO COM NO MÍNIMO 3 EMPRESAS		x		
ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS		x		
INFORMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ART.59 -LEI 4.320/64	x		
CONSTA CÓPIA DO CONTRATO/ INFORMAÇÃO DA LICITAÇÃO	ART.63 -LEI 4.320/64	x		
EMPENHO ASSINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE	ART.58 e 60 -LEI 4.320/64		x	
LAUDO DE AVALIAÇÃO				x
CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL		X		
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA(inciso 2º Art. 16 Lei Complementar nº101/2000		X		
AUTORIZAÇÃO DE ABETURA		X		
DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		X		
PARECER JURÍDICO ATESTANDO A LEGALIDADE		X		

Esclareça-se que o presente parecer fará a análise dos documentos acostados nos autos, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo visa a compra em caracter emergencial, justificado pela Secretaria de Assistência Social, através do memorando nº 321/2021, onde solicita cesta de alimentos, água mineral, produtos de higiene pessoal e colchões de solteiro, bem como pelo Projeto Básico e suas justificativas, por meio - dispensa da licitação.

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações n.º 8.666/93, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com





PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

Neste sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, regra geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei de Licitações - Lei nº 8666/93.

Cumprido ressaltar que, a contratação por dispensa não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa da licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como a instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público.

Destarte, foram amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação, conforme art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

" Art. 24- É dispensável a licitação:

li - IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Além da aplicação da Lei de Licitações, no caso sob análise também deve ser aplicada a lei 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, com as alterações introduzidas pela MP 926/2020, dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas decorrente da pandemia do coronavírus, e, como não poderia ser diferente, traz





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



algumas inovações importantes quanto à sistemática das licitações e contratações no âmbito da Administração Pública.

A referida lei autoriza a dispensa, Nesse sentido, no dia 11 de agosto 2020, a união Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e **insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Que estabelece regramentos a fim de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens, com a finalidade de conferir a necessária agilidade aos gestores.

Verifica-se que as Empresas Comércio de Móveis e Colchões NP Eireli e Supermercado Tradição Júnior Ltda – Me, deixou de apresentar a Certidão Estadual.

Passamos a opinar;

A lei 13.979/2020 em seu Art. 4º-F Explica que; Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal . (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

Diante da necessidade da referida contratação esta UCI, não pode colocar objeção em uma contratação da qual se faz necessária para suprir as necessidades de famílias que a pandemia simplesmente tirou 90% pra não dizer 100% de suas rendas, trazendo prejuízos incalculáveis como podemos ver nas mídias, famílias passando fome.

Por todo o exposto, somos de parecer favorável à contratação das empresas Comércio de Móveis e Colchões NP Eireli, Progresso Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda e Supermercado Tradição MK Eireli, no valor total de R\$ 435.994,36 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 24., inc. IV1, c/c art. 26 da legislação aplicada, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Progresso/PA 14 julho 2021

WESLEY DA COSTA SILVA
CONTROLADOR INTERNO

